



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 31 / 08 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.002430/97-81
Recurso nº : 122.251
Acórdão nº : 203-09.386

Recorrente : PANEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS – SEMESTRALIDADE – A base de cálculo da Contribuição para o PIS, até o advento da MP 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar 07/70, conforme entendimento da CSRF e do STJ.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PANEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Zomer (Suplente), César Piantavigna, Valdemar Ludvig, Valmar Fonsêca de Menezes, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 13819.002430/97-81
Recurso nº : 122.251
Acórdão nº : 203-09.386

Recorrente : PANEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

A empresa PANEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em 15/11/1997, foi autuada, às fls. 109/111, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de maio/1997 a setembro/1997.

Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição, a multa de ofício e os juros moratórios, perfazendo o crédito tributário o total de R\$271.712,65.

No Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 104/106), o fiscal autuante esclareceu que a contribuinte impetrou Ação Ordinária nº 97.6304-6, com o objetivo de compensar os valores recolhidos com base na receita operacional bruta, conforme determinavam os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 com outras contribuições, com tutela antecipada negada. Inconformada com a decisão, interpôs agravo de instrumento com o qual obteve a concessão de tutela antecipada para a compensação somente com o próprio PIS e por isso não recolheu a Contribuição ao PIS de maio a setembro de 1997.

Após todos os cálculos feitos conforme demonstrativos de fls. 34/86, o fiscal verificou que a compensação foi a maior do que a permitida e lavrou o presente Auto de Infração.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 115/122, a autuada alegou, em suma, que:

- não era devedora do fisco e sim credora, posto que em determinado período (abril/89 a novembro/95) recolheu o tributo nos termos em que determinavam os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, os quais, ao majorarem significativamente a exação em tela, incorreram em ilegalidades e inconstitucionalidades;

- efetuou a compensação com base na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 53.504/SP, Processo nº 97.03.048768-8;

- o fiscal, ao proceder a autuação, laborou em gritante equívoco, posto que distorceu completamente os ditames das Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73, as quais norteiam as diretrizes básicas do PIS, confundindo os conceitos de “prazo de recolhimento” (de que tratam as leis ordinárias e demais normas posteriores às mencionadas leis complementares) com “base de cálculo” e “fato gerador” do tributo. Considerou para fins de apuração do PIS o disposto no art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 7/70, combinado com o art. 1º, parágrafo único, da LC nº 17/73, e esqueceu de aplicar o disposto no art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, que trata da base de cálculo;



Processo nº : 13819.002430/97-81
Recurso nº : 122.251
Acórdão nº : 203-09.386

- ao invés de considerar o faturamento do sexto mês anterior a título de base de cálculo, como manda a lei, considerou o faturamento do mês anterior, vício este que já incorrera os inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88; e

- para o cálculo do efetivamente recolhido pela contribuinte o fiscal, além de não utilizar a legislação vigente à época dos recolhimentos (DL nºs 2.445/88 e 2.449/88), que, todavia, foram banidas do ordenamento jurídico, ainda usou a base de cálculo em desacordo com a legislação que norteia o PIS (LC nº 7/70).

A autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fls. 131/137):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/1997 a 30/09/1997

Ementa: BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÕES. VIGÊNCIA. Com a Resolução 49, de 1995, do Senado Federal, no período abrangido pelos DL 2.445, de 1988, e 2.449, de 1988, o PIS deve ser recolhido segundo a LC 7, de 1970, e alterações da legislação superveniente.

PRAZO DE RECOLHIMENTO. O art. 6º da Lei Complementar 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS.

Lançamento Procedente”.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 174/1802, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde reiterou integralmente os argumentos expendidos na impugnação.

Às fls. 283 o órgão local encaminhou o recurso da contribuinte a este Segundo Conselho de Contribuintes, visto o processamento do respectivo arrolamento de bens para garantia da instância recursal.

É o relatório.



Processo nº : 13819.002430/97-81
Recurso nº : 122.251
Acórdão nº : 203-09.386

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

Trata a presente lide de glosa de compensação efetuada pela recorrente entre o PIS recolhido a maior (com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais) e o PIS devido nos períodos de maio/1997 a setembro/1997.

Às fls. 105, informa o autuante:

"Para conferir o procedimento realizado pela Panex S/A Ind. e Com., adotamos os seguintes procedimentos:

1. A base de cálculo do PIS, do período em que o contribuinte recolheu com base nos Decretos-lei acima citados, ou seja, janeiro/89 a setembro/95, definida pelo artigo 3º, b da Lei Complementar nº 7 de 7 de setembro de 1970, alterado pelo artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17 de 12 de setembro de 1973, foi fornecida pelo mesmo através do Demonstrativo de Bases de Cálculo do PIS de folhas 23 a 19. Estas bases de cálculo foram conferidas por amostragem, com os livros contábeis da empresa, sem constatar nenhuma irregularidade;

2. Em seguida, para apurar a contribuição devida, utilizamos a alíquota de 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) e 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) sobre a base de cálculo levantada, de acordo com o artigo 3º, b da Lei Complementar nº 7/70, alterado pelo artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 para o período de janeiro de 1989 a setembro de 1995, conforme Demonstrativo de Apuração do Débito do Programa de Integração Social elaborado pelo Sistema CAD (fl. 34 a 36);

3. Imputamos os recolhimentos efetuados (fl. 40 a 44), conforme Demonstrativo de Imputação de Pagamentos elaborado pelo Sistema CAD (fl. 45 a 83); e

4. Constatamos, a partir do Demonstrativo de Consolidação do Tributo (fl. 84 a 86), que os valores recolhidos pela empresa em conformidade com os Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 não foram superiores aos que teriam sido recolhidos em conformidade com a Lei Complementar 7/70, alterada pela Lei Complementar 17/73."

Na análise dos documentos dos autos, verifico que, no período em que a recorrente alega ter efetuado recolhimentos a maior, a fiscalização considera como base de cálculo da contribuição para o PIS o faturamento do mês da ocorrência do fato gerador e a contribuinte o faturamento do sexto mês anterior.

Dessa forma, conclui-se que a divergência na apuração dos créditos a serem compensados cinge-se na discussão sobre a semestralidade do PIS.

Primeiramente, cabe ressaltar que na Ação Ordinária nº 97.6304-6, proposta pela contribuinte para assegurar o seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS



Processo nº : 13819.002430/97-81
Recurso nº : 122.251
Acórdão nº : 203-09.386

(de acordo com os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88) com o próprio PIS vincendo, não se discute a semestralidade da base de cálculo da contribuição. Desse modo, trata-se de matéria que pode ser apreciada na via administrativa.

A recorrente entende que o sexto mês, previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, representa base de cálculo da contribuição, enquanto que a fiscalização e o julgador singular o adotam como prazo de recolhimento da exação.

Entretanto, os Colegiados Administrativos já pacificaram o entendimento de que, até o advento da MP nº 1.212/95, o sexto mês versado no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, trata-se da base de cálculo do PIS e não de prazo de recolhimento.

Nesse sentido a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou nos Acórdãos CSRF/02-01.028 e CSRF/02-01.016, que assim estão ementados:

“PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - SEMESTRALIDADE - Sob o regime da Lei Complementar nº 7/70, o faturamento do sexto mês anterior (semestralidade) ao da ocorrência do fato gerador da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, constitui a base de cálculo da incidência. Recurso provido.”

“PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - LC nº 7/70, Art. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO - MEDIDA PROVISÓRIA n. 1.212/95. Até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador. Recurso negado.”

Isso posto, considerando também as decisões do Superior Tribunal de Justiça, que também entendem o sexto mês anterior como a base de cálculo do tributo, concluo que nessa matéria assiste razão à recorrente.

Para ilustrar, empresto-me da ementa do voto da Exma. Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Eliana Calmon, proferido no RE nº 144.708 - Rio Grande do Sul (1997/0058140-3):

“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.*
 - 2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.*
 - 3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.*
 - 4. Corrigir-se a base cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei à posição da jurisprudência.*
- Recurso especial improvido.”*

W7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.002430/97-81

Recurso nº : 122.251

Acórdão nº : 203-09.386

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que seja adotado como base de cálculo do PIS devido, até 29/02/96 (IN SRF nº 06/2000), o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador do tributo, para o cálculo dos valores compensados, mantidos eventuais saldos remanescentes, ficando a autoridade fiscal encarregada de proceder a revisão dos cálculos.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO